



Fls.

173

14/11/12

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27849

RECURSO ELEITORAL N. 566-06.2012.6.24.0016 – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL – BEM DE USO COMUM – 16ª ZONA ELEITORAL – ITAJAÍ (NAVEGANTES)

Relator: Juiz **Nelson Juliano Schaefer Martins**

Recorrentes: Coligação no Rumo Certo (PSDB-PP-PSD-PTB-PR-PMN-PRB-PSB-PSDC-PSL); Roberto Carlos de Souza; Emílio Vieira

Recorrida: Coligação Fiel com a Nossa Navegantes (PT-PMDB-PHS-PV-PTC-PTN-PDT-PTdoB-DEM)

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – REPRESENTAÇÃO – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM – COLOCAÇÃO DE BANDEIRAS NA FACHADA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 37, CAPUT E § 4º) – IMPOSIÇÃO DE REPRIMENDA PECUNIÁRIA SEM A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS PARA RESTAURAÇÃO DO BEM (LEI N. 9.504/1997, ART. 37, § 1º) – ULTERIOR REMOÇÃO DA PROPAGANDA IMPUGNADA – COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA JURIDICAMENTE INVIÁVEL – PROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de novembro de 2012.

Juiz NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 566-06.2012.6.24.0016 – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL – BEM DE USO COMUM – 16ª ZONA ELEITORAL – ITAJAÍ (NAVEGANTES)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação no Rumo Certo (PSDB-PP-PSD-PTB-PR-PMN-PRB-PSB-PSDC-PSL), Roberto Carlos de Souza e Emílio Vieira contra a decisão proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação promovida pela Coligação Fiel com a Nossa Navegantes (PT-PMDB-PHS-PV-PTC-PTN-PDT-PTdoB-DEM) para condenar os recorrentes ao pagamento de multa individual no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 37, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.504/1997, em virtude de considerada afixação de propaganda eleitoral em bem de uso comum (fls. 136-140).

Alegam os recorrentes, em síntese, que: **a)** “*não havia confirmação da realização de propaganda irregular, tão pouco intimação para retirá-la, razão pela qual os recorrentes aguardavam por uma notificação judicial para retirar as propagandas, e partir desta então iniciar-se a contagem do prazo de 48 horas para sua retirada*”; **b)** “*houve flagrante afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa*”, pelo que “*essa ausência de notificação judicial torna viciada a decisão de primeiro grau, razão pela qual se faz necessária a declaração de nulidade com a consequente concessão de prazo de 48 h, conforme previsão legal, para retirada do material supostamente irregular*”. Requerem, pois, a anulação da decisão proferida ou sua reforma para eximi-los do pagamento da multa imposta (fls. 142-149).

O recurso foi respondido (fls. 153-156).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 160-162).

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS (Relator):

1. Senhor Presidente, o recurso, porque manejado a tempo e modo, deve ser conhecido.

2. A apreciação da preliminar de cerceamento de defesa resta prejudicada porque, no mérito, a solução jurídica defendida no voto favorece os recorrentes (CPC, art. 249).

Com efeito, versa a representação sobre alegada propaganda eleitoral irregular, supostamente consubstanciada na colocação de bandeiras na fachada de estabelecimento comercial (fl. 15 – imagem superior).

Recepcionando a tese do Ministério Público, o Juiz Eleitoral compreendeu ilegítima a propaganda impugnada, porquanto em desacordo com o art. 37, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.504/1997, com estes teores:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 566-06.2012.6.24.0016 – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL – BEM DE USO COMUM – 16ª ZONA ELEITORAL – ITAJAÍ (NAVEGANTES)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

[...]

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Consignou o Magistrado, ademais, que *“ao não comprovarem para o juízo a retirada, após devidamente notificados, tiveram o prévio conhecimento perfectibilizado, a atrair a sanção prevista no § 1º do artigo já transcrito”*.

Contudo, sem adentrar no exame da legalidade ou ilegalidade da prática adotada pelos apelantes, cumpre evidenciar que, por opção legislativa, a imposição da reprimenda pecuniária não decorre imediatamente da conformação do fato à conduta antijurídica descrita em lei, exigindo como pressuposto inafastável o não atendimento à notificação da Justiça Eleitoral para *“restauração do bem”*, nos exatos termos do § 1º do citado art. 37 da Lei n. 9.504/1997:

“Art. 37[...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo**, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.

Ora, no caso, os recorrentes foram notificados estritamente para apresentar defesa, a eles noticiando o Juiz Eleitoral que *“a presente ação eleitoral visa apurar fatos que, se confirmados, implicam em propaganda eleitoral”* (fl. 16)

Após a resposta oferecida, a contestar a ilegalidade atribuída (fls. 121-126), e a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 129-131), seguiu-se, ato contínuo, a prolação da sentença condenatória recorrida.

Não sucedeu, pois, como era devida, a notificação dos recorrentes para providenciar a restauração do bem, tampouco restou certificada, nos autos, após a comunicação da conduta questionada, a constatação do preavalecimento da alegada irregularidade na exposição da propaganda eleitoral.

Ainda assim, é possível constatar que, posteriormente ao prazo concedido para resposta, os recorrentes comprovaram nos autos a remoção da propaganda impugnada (fls. 133-135).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 566-06.2012.6.24.0016 – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL – BEM DE USO COMUM – 16ª ZONA ELEITORAL – ITAJAÍ (NAVEGANTES)

Desse modo, como o ônus probatório sobre a tempestiva reparação do bem não poderia ser imposto aos apelantes, pelo fato de não haver sido assinado prazo próprio para a providência corretiva – senão unicamente para contestarem a irregularidade imputada –, há de preponderar o efeito extintivo da punibilidade decorrente da diligência restauradora ulteriormente comprovada nos autos.

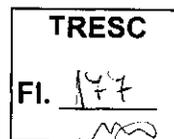
A propósito, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PÚBLICO (LEI N. 9.504/1997, ART. 37, §6º) - COLOCAÇÃO DE PLACAS FINCADAS EM CANTEIROS AO LONGO DA VIA PÚBLICA - PROPAGANDA IMEDIATAMENTE REMOVIDA POR AGENTES FISCALIZADORES DA JUSTIÇA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTADO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM (LEI N. 9.504/1997, ART. 37, §1º) - IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA - RECURSO PROVIDO (TRESC. Acórdão n. 27.749, de 23.10.2012, Juiz Eládio Torret Rocha - grifei).

ELEIÇÕES 2012 – REPRESENTAÇÃO – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO – COLOCAÇÃO DE CAVALETES EM CANTEIROS AO LONGO DA VIA PÚBLICA – ALEGADA MANUTENÇÃO APÓS O HORÁRIO PERMITIDO (LEI N. 9.504/1997, ART. 37, § 6º) – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS PARA RESTAURAÇÃO DO BEM (LEI N. 9.504/1997, ART. 37, § 1º) – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER PREVALECIDO A ALEGADA IRREGULARIDADE – INVIÁVEL MEIO À COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA – PROVIMENTO DO RECURSO (TRESC. Acórdão n. 27.757, de 24.10.2012, Juiz Eládio Torret Rocha - grifei).

Diante dos elementos probatórios amealhados, conquanto respeitável, não há como acolher o entendimento exposto no decisório atacado.

3. Posto isto, vota-se pelo provimento do recurso para julgar improcedente a representação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 566-06.2012.6.24.0016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PARTICULAR - BEM PARTICULAR DE USO COMUM - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ (NAVEGANTES)

RELATOR: JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO NO RUMO CERTO (PSDB-PP-PSD-PTB-PR-PMN-PRB-PSB-PSDC-PSL); ROBERTO CARLOS DE SOUZA; EMÍLIO VIEIRA

ADVOGADO(S): IULI DA CUNHA CESCHIN

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FIEL COM A NOSSA NAVEGANTES (PT-PMDB-PHS-PV-PTC-PTN-PDT-PTdoB-DEM)

ADVOGADO(S): JULIANA LUIZE STEIN WETZTEIN; JANILTO DOMINGOS RAULINO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 27849. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 22.11.2012.